

A LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006, E O PROCESSO DO TRABALHO

Luiz Ronan Neves Koury*

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.382 de 06.12.2006, com vigência a partir de 21.01.2007, trouxe alterações em dispositivos das fases de conhecimento e execução, sendo que, quanto à primeira, as modificações foram pontuais, visando, entre outros aspectos, a sua adequação à atual estrutura dos órgãos do Judiciário.

As inovações seguem a mesma direção dos demais diplomas legais da reforma do processo civil, objetivando garantir o acesso à justiça, com ênfase para efetividade do provimento judicial porquanto versam sobre a execução.

Como as demais leis já existentes, o novo diploma legal procura concretizar a mensagem normativa constitucional, positivada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de garantir a solução dos processos em prazo razoável, tratando-se de instrumento para garantia desse comando constitucional.

No que se refere à fase de conhecimento, procurou compatibilizar o Código de Processo Civil com as reformas já realizadas. Quanto à execução, a preocupação foi criar mecanismos que tomem mais célere o acesso ao bem da vida pretendido e reconhecido em juízo: o acréscimo de multas; a previsão de mais uma hipótese para configuração de ato atentatório à dignidade da justiça; a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança acima de determinado valor; ênfase na adjudicação e a alienação por iniciativa particular como modalidades prioritárias de expropriação, entre outras alterações.

O nosso objetivo, sem aprofundar no estudo das alterações realizadas, é assinalar apenas algumas modificações que têm aplicação no processo do trabalho, registrando as primeiras impressões sobre a nova lei e a sua repercussão na legislação processual trabalhista.

* Juiz do TRT da 3ª Região, convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

FASE DE CONHECIMENTO

As alterações introduzidas nos arts. 143, 238, 365, 411 e 493 do CPC visam adequá-los à sistemática decorrente das modificações legislativas do Código de Processo Civil.

O art. 143 do CPC, que trata das atribuições do oficial de justiça, passou a contar com mais um inciso, conferindo ao oficial de justiça a atribuição de efetuar avaliações. Trata-se da compatibilização com o art. 475-J, §§ 1º e 2º, do CPC, que prevê que a avaliação do bem na execução deverá ser realizada pelo oficial de justiça, como forma de lhe emprestar maior agilidade.

A avaliação realizada pelo oficial de justiça encontra também previsão no art. 721 da CLT e, há algum tempo na Justiça do Trabalho, é este servidor que procede à avaliação do bem quando da realização da penhora, procedimento que tem origem na Lei nº 5.442 de 24.05.1968. Desse modo, o que representa novidade no processo civil, com o ajuste às alterações legislativas pelo acréscimo do inciso V ao art. 143 do CPC, não traz qualquer repercussão no processo do trabalho.

O art. 238 do CPC, que se situa no capítulo IV relativo à comunicação dos atos processuais, mais especificamente na seção que trata das intimações, teve o acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 238 [...]”

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

Trata-se de repetição, com algumas variações, da previsão contida na parte final do parágrafo único do art. 39 do CPC, no tocante à presunção de que a intimação será recebida pelo destinatário desde que remetida para o endereço fornecido no processo. Embora se referindo à alteração de endereço, a presunção prevista no referido dispositivo legal como a do dispositivo em comento é a de que é válida a intimação enviada para o endereço fornecido no processo.

Cabe acrescentar, o que não altera a conclusão expendida acima, que o parágrafo acrescido ao art. 238 do CPC faz menção a endereço *residencial* e *profissional* e sua modificação *temporária ou definitiva*, uma vez que o seu *caput* refere-se ao advogado e também à parte e seu representante legal, aspectos ausentes no art. 39 do CPC.

A matéria contida no parágrafo acrescido ao art. 238 do CPC não constitui novidade para o processo do trabalho, pois o art. 852-B, § 2º, da CLT, na seção que trata do procedimento sumaríssimo, refere-se à presunção de validade da intimação expedida para o endereço fornecido pelas *partes e procuradores*.

Desse modo, pela aplicação subsidiária do art. 39 do CPC ou por força do art. 852-B, § 2º, da CLT, a presunção de validade da intimação enviada para o

DOCTRINA

endereço fornecido no processo tem aplicação no processo do trabalho, independente da recente alteração legislativa.

O art. 365 do CPC foi acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 365 [...]

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.”

O dispositivo legal encontra-se inserido na seção que trata da prova documental, especificamente na subseção I que prevê a força probante dos documentos e, em seu *caput*, consta o enunciado de que as situações previstas em seus incisos fazem a mesma prova que os originais.

Os incisos I, II e III do artigo em comento prevêm que as certidões, traslados e reproduções de documentos públicos extraídos por oficial público têm a mesma força probante dos originais. O inciso IV, agora acrescido ao dispositivo, deixa o advogado no mesmo patamar do oficial público para efeito da declaração de autenticidade das cópias de peças do processo judicial, procurando tornar realidade a sua indispensabilidade para Administração da Justiça (art.133 da Constituição Federal).

Há, com a nova norma legal, uma ampliação da hipótese prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que se refere à declaração de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento pelo advogado. Agora, com a alteração legislativa, a presunção de autenticidade diz respeito às cópias dos documentos juntados no processo principal e não apenas às que foram trasladadas para o agravo.

Em outras palavras, à atuação do advogado foi conferida maior responsabilidade e, se de outra forma se entender, ao advogado, em sua atuação no processo, foi dado tratamento compatível com o comando contido no art. 133 da Constituição Federal.

No processo do trabalho, o oferecimento de cópia do documento para prova em processo judicial tem previsão no art. 830 da CLT, que se refere aos originais ou cópia autenticada, autorizando a aplicação dos arts. 365, inciso IV, e 544, § 1º, do CPC por força do art. 769 da CLT.

Cabe esclarecer que a aplicação do art. 544, § 1º, do CPC ao processo do trabalho não dá margem a qualquer discussão, registrando-se que o STF considera a simples juntada de documentos pelo advogado suficiente para conferir autenticidade à documentação.

Os arts. 411 e 493 do CPC apenas fizeram tardia alteração em seus incisos IV e I, respectivamente, para incluir em suas disposições o Superior Tribunal de Justiça no lugar do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em ambos, a alteração procurou se adaptar à estrutura dos órgãos do Poder Judiciário implantada com a Constituição Federal vigente.

O primeiro dispositivo refere-se a determinadas autoridades, as denominadas “pessoas gradas” pela doutrina, que têm a prerrogativa de serem ouvidas em sua

DOCTRINA

residência ou onde exercem a sua função, podendo designar dia, hora e local. O art. 493 dispõe sobre o julgamento da ação rescisória no âmbito dos Tribunais, de acordo com o seu respectivo Regimento Interno.

EXECUÇÃO

De acordo com a proposta inicial deste estudo, não serão examinadas todas as alterações decorrentes da Lei nº 11.382 de 06.12.2006 na execução, mas apenas alguns dispositivos com aplicação no processo do trabalho.

Embora dispondo sobre a execução de títulos extrajudiciais, as inovações da lei referem-se aos atos processuais praticados na execução, necessários à efetivação do provimento judicial.

Neste sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior: “Após a reforma operada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, o Livro II do CPC passou a disciplinar tão-somente a execução forçada dos títulos extrajudiciais, embora seus dispositivos sirvam também de normas subsidiárias para complementar a nova disciplina de *cumprimento da sentença* (art. 475-R).” (destaque no original)¹

A primeira das alterações é a do *caput* do art. 600 do CPC e o acréscimo do inciso IV:

“Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

[...]

IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.”

Como reconhece grande parte da doutrina, o art. 600 do CPC consagra o *contempt of court*, mecanismo existente no sistema do *common law*, que procura assegurar o cumprimento das decisões, com origem no poder de império do Judiciário e inerente à função que exerce².

A alteração do *caput* foi apenas quanto à palavra *devedor*, referindo-se o legislador a *executado*, que é o termo técnico adequado, porquanto o dispositivo trata da hipótese de ato atentatório à dignidade da Justiça cometido na execução.

O inciso IV, em sua redação anterior, referia-se à ausência de indicação dos bens sujeitos à execução. Na redação atual, consta a previsão de intimação, prazo e a indicação de bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.13.

2 REIS, Juliana Bastone. *Limites na Aplicação da Pena Cominatória Judicial no Direito Brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, PUC/MG, 2000, p. 40.

DOCTRINA

Com a alteração do inciso, houve a especificação das situações que caracterizam o tipo legal para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça, abandonando-se a generalidade e a ausência de praticidade da norma anterior.

O executado, pelo comando da norma, deverá ser intimado para, em 5 dias, dizer quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, aspecto que não só agiliza a execução como também atribui uma maior responsabilidade do executado pelo seu desfecho, sabedor de que sua omissão, observado o procedimento descrito, poderá ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça.

A alteração no *caput* e inciso IV do dispositivo legal tem a mais ampla aplicação no processo do trabalho, como já ocorria com os incisos I, II, III e IV em sua redação anterior, pois é no processo do trabalho que se impõe, com a maior presteza, a repressão às atitudes de desrespeito e de protelação no cumprimento dos provimentos judiciais.

O art. 615-A representou uma inovação na execução, encontrando-se assim redigido:

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora e arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10(dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os Tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”

A averbação da execução nos registros públicos de qualquer natureza feita pelo próprio exeqüente procura garantir o seu êxito, condicionada às instruções que deverão ser expedidas pelos Tribunais. Depois de iniciada a execução, procedida a sua averbação, a alienação de bens implica a presunção de fraude à execução, independente de acarretar a insolvência.

A inovação guarda certa similitude com a hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, quanto ao objetivo de dar publicidade à condenação judicial e, no caso da averbação, à execução. Evidente que a hipoteca é um efeito secundário ou acessório da sentença enquanto, na sistemática da nova lei, a averbação ocorre na execução.

D O U T R I N A

Como a norma visa garantir que a execução chegue a um bom termo, tem inteira aplicação ao processo do trabalho, em que apenas não se exige a propositura da ação de execução, mas a prática de atos processuais que marcam o seu início.

O art. 647 do CPC, que implica necessária remissão ao art. 685-A do CPC, sofreu profunda alteração no tocante à ordem pela qual deverá ser efetuada a expropriação dos bens, com a inclusão de nova hipótese e a inversão das prioridades. O direito de requerer a adjudicação passou a não ser mais exclusivo do exequente, verificando-se em momento processual diverso, e instituindo-se também a alienação por iniciativa particular (art. 685-C).

A adjudicação, como tradicionalmente é conceituada, consiste no “ato judicial por intermédio do qual se transfere ao patrimônio do credor, a requerimento deste e de modo coativo, bens penhorados ao devedor e que haviam sido levados à praça ou leilão”³.

A adjudicação tem como pressuposto a realização da praça ou leilão, devendo ser requerida no prazo de 24 horas que se seguir ao encerramento deste ato⁴. Neste sentido, também a antiga redação do 714 do CPC, que condiciona a adjudicação ao término da praça sem lançador.

O art. 647 do CPC, verdadeira espinha dorsal da nova lei, que dá ênfase especial à adjudicação, reporta-se ao art. 685-A do CPC quanto àqueles que teriam legitimidade para adjudicar o bem. Não mais exige a praça ou leilão como pressuposto da adjudicação, havendo expressa revogação dos arts. 714 e 715 do CPC, podendo recair sobre os bens penhorados e avaliados.

A nova sistemática não tem aplicação no processo do trabalho, porquanto o art. 888, § 3º, da CLT condiciona a adjudicação à inexistência de licitante, o que pressupõe a praça, requisito fundamental para que seja requerida a adjudicação no processo do trabalho. Assim, somente com a revogação do dispositivo celetista é que se poderia adotar o procedimento agora previsto no processo civil.

Também a alienação por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC, não tem aplicação no processo do trabalho, porquanto funciona como uma espécie de procedimento sucessivo à ausência de adjudicação, com atos previstos no mesmo dispositivo legal. O fato de constar do mesmo dispositivo deixa evidenciada a vinculação dos procedimentos, ou seja, a alienação por iniciativa particular sucede à ausência de adjudicação prevista nos arts. 685-A e 685-B do CPC.

Embora sem aplicação no processo do trabalho à primeira vista, o que se lamenta, impõe-se a menção à adjudicação no novo procedimento e à inovação introduzida com a alienação por iniciativa particular pela importância que têm em termos de efetividade do processo.

3 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo, LTr, 1991. p. 409.

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Ob. cit.*, p. 408.

DOCTRINA

Outro dispositivo alterado foi o art. 649 do CPC, que prevê a impenhorabilidade absoluta de bens, ampliando as hipóteses legais e, ao mesmo tempo, restringindo a impenhorabilidade nos incisos alterados ou acrescentados.

O inciso II restringiu a impenhorabilidade aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência, excluindo os de elevado valor ou *que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida*.

Embora salutar a inserção do inciso no dispositivo que garante a impenhorabilidade absoluta de determinados bens, não deixa de merecer encômios a exceção quanto aos bens que ultrapassem um médio padrão de vida, malgrado a carga de subjetivismo que lhe é inerente.

A alteração justifica o entendimento existente na Justiça do Trabalho quanto à possibilidade de penhora de eletrodomésticos, desde que existente mais de um, ou aparelho com grau de sofisticação tal que supera o que de ordinário se exige de um padrão médio de vida (arts. 335 e 598 do CPC).

No mesmo sentido a inovação trazida com o inciso III, cabendo também registrar a atualização do inciso IV e o acréscimo dos incisos VIII, IX e X, todos de indispensável aplicação no processo do trabalho.

O inciso V, muito invocado nos processos trabalhistas, apenas alterou a numeração de VI para V, mantendo a restrição que beneficia exclusivamente a pessoa física.

Cabe ressaltar a alteração trazida com o inciso X, com enorme divulgação na mídia, para esclarecer que preserva sempre a quantia de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, referindo-se apenas a essa modalidade de investimento, ainda que superior o valor depositado.

Alterou-se também o art. 655 do CPC, que trata da gradação de bens para penhora, a começar pelo seu *caput*, que não traz mais a possibilidade de nomeação de bens, aspecto que não tem aplicação ao processo do trabalho, que prevê esse direito para o devedor (art. 882 da CLT).

A ordem de bens prevista no dispositivo do caderno processual civil deve ser observada, mas não de forma absoluta, conforme se extrai de seu *caput*. No entanto, ao advérbio *preferencialmente*, deve ser atribuído o sentido de que apenas na hipótese de empecilho devidamente comprovado é que a gradação legal poderá ser subvertida.

Os incisos de I a XI, agora alterados, explicitam melhor a condição dos bens sujeitos à penhora, como no caso do dinheiro, veículos, bens móveis, incluindo a penhora sobre o percentual de faturamento de empresa devedora.

Cabe registrar que a jurisprudência já autorizava a penhora neste último caso, ficando claro no dispositivo, ao se referir a percentual, que a constrição deverá recair sobre parte do faturamento e não a sua totalidade, para não inviabilizar a atividade econômica.

D O U T R I N A

A aplicação da norma no processo do trabalho, com as devidas adaptações, não oferece qualquer controvérsia, até porque prevista no art. 882 da CLT, que se referia à ordem preferencial do art. 655 do CPC antes mesmo de sua alteração.

O art. 655-A consagra a penhora *on-line*, de larga utilização no processo do trabalho, como meio preferencial de constrição do dinheiro ou de seu bloqueio bancário. Como ensina Antônio Alvares da Silva, a designação de penhora *on-line* não constitui nenhum tipo ou modelo jurídico em si mesmo, tratando-se de uma penhora como outra qualquer, mas apenas se singularizando pelos aspectos procedimentais de sua efetivação⁵.

O § 2º do art. 655-A traz a previsão da hipótese em que não se fará a penhora ou bloqueio em se tratando de quantia depositada sob o signo da impenhorabilidade a que alude o inciso IV, do art. 649 do CPC ou no caso de outras formas de impenhorabilidade.

A referência mostra-se absolutamente desnecessária na medida em que a existência do art. 649, IV do CPC é suficiente para impedir a penhora em depósitos bancários, não se justificando o acréscimo do § 2º do art. 655-A.

Tratando ainda da penhora e a substituição do bem penhorado, cumpre mencionar os arts. 656 e 668 do CPC. O primeiro teve o seu *caput*, demais incisos e parágrafos alterados e/ou suprimidos (III, IV, V e parágrafo único) no que se refere à nomeação de bens, que subsiste no processo do trabalho como restou mencionado anteriormente, enquanto que o segundo dispositivo refere-se à substituição como ato privativo do executado.

Acrescentou o legislador duas hipóteses de substituição da penhora no art. 656 do CPC, nos casos de incidência sobre bens de baixa liquidez e de fracasso na tentativa de alienação dos bens, na forma prevista nos incisos V e VI do dispositivo em comento. E, na mesma linha do inciso IV, acrescido ao art. 600 do CPC, impôs ao executado o dever de indicar onde se encontram os bens que deverão ser penhorados, inclusive com aplicação do art. 14, parágrafo único, do CPC na hipótese de dificultar a realização da penhora.

É ocioso dizer que as alterações têm aplicação no processo do trabalho, inclusive quanto ao procedimento para substituição do bem, como previsto no art. 657 do CPC, como também já ocorria com a redação anterior do dispositivo que trata da matéria.

Ainda em tema de penhora, cabe registrar a possibilidade da constrição de numerário, bens imóveis e móveis por meios eletrônicos, dependendo de regulamentação dos Tribunais, na forma preconizada no art. 659, § 6º, do CPC.

O art. 666, § 3º, do CPC deixa positivado o procedimento já consagrado na jurisprudência, inclusive trabalhista, traduzido na possibilidade de decretação da prisão do depositário infiel no próprio processo, não se justificando o ajuizamento da ação de depósito com essa finalidade.

5 ALVARES DA SILVA, Antônio. *Penhora on-line*. Belo Horizonte: RTM, dez. 2001. p. 6.

DOCTRINA

Na parte que se refere à arrematação do bem, tratada no § 3º do art. 686 do CPC, há previsão da dispensa de edital quando o valor dos bens penhorados não exceder a 60 salários mínimos, anteriormente a referência era a 20 salários mínimos, em que o preço da arrematação não será inferior ao valor da avaliação. Embora o art. 888, § 1º, da CLT faça referência à venda dos bens pelo maior lance, nada impede que seja adotado o procedimento previsto na nova lei, oportunidade em que o preço da arrematação não será inferior ao valor da avaliação.

Verifica-se também a utilização *meios eletrônicos*, tanto no que se refere à divulgação da alienação judicial, como se depreende do art. 687, § 2º, do CPC, como também de todo o procedimento previsto nos arts. 686 a 689, a requerimento do exequente, como se verifica do art. 689-A do CPC, dependendo de regulamentação pelos Tribunais. Também nas execuções por carta precatória a comunicação da citação poderá ser feita por meios eletrônicos, a teor do art. 738, § 2º, do CPC.

Ampliaram-se as hipóteses de ineficácia da arrematação, como se vê do art. 694 do CPC, acrescentando-se, dentre outras, o pedido do arrematante na hipótese da interposição de embargos e a conhecida arrematação por preço vil, com citação expressa do art. 692 do CPC, cuja definição continua a cargo da jurisprudência e do subjetivismo do julgador.

Embora a disciplina dos embargos à execução, que dispensa o depósito e caução, não tenha aplicação no processo do trabalho, porquanto este conta com previsão específica no art. 884 da CLT, é certo que a hipótese anteriormente prevista de intempestividade e as inovações introduzidas no art. 739 do CPC (inépcia da petição e embargos manifestamente protelatórios), pela ausência de disposição específica na CLT e notória compatibilidade, têm ampla aplicação no processo do trabalho.

O art. 739-A do CPC estabelece como regra que os embargos do executado não terão efeito suspensivo e, apenas excepcionalmente, nos casos de grave dano de difícil ou incerta reparação, é que se dará esse efeito aos embargos.

Estabeleceu-se, como se vê, o mesmo tratamento dado à impugnação na fase de cumprimento da sentença, ou seja, como regra fixou-se a ausência de efeito suspensivo que, apenas como exceção, é atribuído à impugnação.

No processo do trabalho, parcela autorizada da doutrina invoca o art. 886, § 2º, da CLT para sufragar o entendimento de se adotar o efeito suspensivo, como regra, nos embargos à execução previstos no art. 884/CLT.

Embora se adote o efeito suspensivo como regra nos embargos à execução no processo do trabalho, nada impede a aplicação da multa de 20% sobre o valor da execução prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC, na hipótese de embargos protelatórios, encontrando-se preenchidos neste caso os pressupostos do art. 769 da CLT.

A inovação introduzida pelo art. 745-A do CPC, no tocante ao parcelamento do crédito, representa para Humberto Theodoro Júnior “espécie de moratória legal, como incidente da execução do título extrajudicial por quantia certa por meio da

qual se pode obter o parcelamento da dívida. A medida tem o propósito de facilitar a satisfação do crédito ajuizado, com vantagens tanto para o executado como para o exeqüente⁷⁶.

À primeira vista, em sua literalidade, a inovação normativa mostra-se inaplicável ao processo do trabalho. No entanto, desde que se tenha a anuência do exeqüente, não há dificuldade em sua adoção. É como se se tratasse da celebração de um acordo, e assim deve ser aplicada a benesse legal, especialmente porque é mais interessante receber de forma parcelada do que nada receber, considerando a situação econômica e a boa-fé do executado.

Cabe chamar atenção para o § 2º do art. 745-A, que fixa as punições para o não-pagamento das prestações, traduzidas no vencimento das subseqüentes, prosseguimento da execução, imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a vedação de embargos.

Apesar de o legislador ter agido com extremo rigor, podendo até ser vislumbrada a inconstitucionalidade na última medida adotada, é certo que não se poderia adotar outra atitude diante da possibilidade de o executado utilizar a inovação como expediente para protelar o desfecho da execução.

Assim como se reconheceu a utilização do art. 745-A, *caput*, do CPC ao processo do trabalho, com os ajustes mencionados, a aplicação de seu § 2º é mero corolário, porquanto não faz sentido admitir o parcelamento e não aplicar punições pela sua inobservância.

A previsão de prazo para embargos à arrematação em 5 dias e o *dies a quo* a partir da arrematação, na forma prevista no art. 746 do CPC, solucionam eventuais dúvidas quanto ao prazo dos embargos à arrematação no processo do trabalho, onde aliás já se adotava o de 5 dias, agora previsto no referido dispositivo legal, por aplicação analógica do art. 884 da CLT.

É ocioso repetir, por tudo que restou mencionado anteriormente, que a multa por embargos protelatórios, prevista no § 3º do art. 746 do CPC, tem aplicação no processo do trabalho, ainda que em favor de quem desistiu da aquisição.

Por fim, a alteração contida no art. 791, inciso I, do CPC procurou apenas se adequar à sistemática de recebimento dos embargos que, quando recebidos no efeito suspensivo, acarreta a suspensão da execução.

São essas as nossas considerações sobre a nova lei, extensa e com profundas alterações na execução, e, em que pese tratar de títulos extrajudiciais, tem aplicação no processo do trabalho.

O nosso objetivo foi apenas traçar um panorama em relação a algumas alterações e a sua repercussão no processo do trabalho, sem um maior aprofundamento, tomando como referência o art. 769 da CLT e a efetividade e celeridade recomendadas na Constituição Federal.

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 216.